



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 489/1.º-CACDLG/2017	24-05-2017	2017/GAVPM/1948	2017/OFC/02508	27-06-2017

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 81/XIII/2.º (GOV) - NU: 576365**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

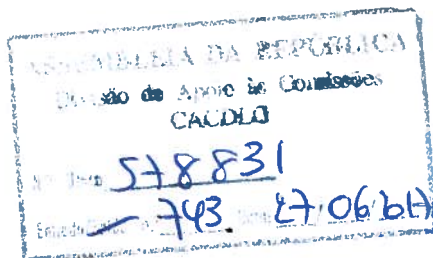
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora

Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
c618f01107ae379ac968766966ab850c9e187
Dados: 2017.06.27 12:18:21





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

ASSUNTO:

Proposta de Lei n.º 81/XIII/2.^a – Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019

2017/GAVPM/1948

30.05.2017

PARECER

I) Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura, para efeito de emissão de parecer no âmbito do procedimento legislativo parlamentar, a **Proposta de Lei n.º 81/XIII/2.^a**, a qual visa definir os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019.



II) Apreciação

A presente Proposta de Lei de Política Criminal para o biénio de 2017-2019 apresenta *grosso modo* soluções de continuidade relativamente às anteriores Leis de Política Criminal, nomeadamente no que respeita à actual Lei n.º 72/2015, de 20 de Julho, que não merecem qualquer censura pela importância indiscutível que continuam a revestir.

Todavia, a iniciativa legislativa governativa em apreço não deixa de suscitar três propostas de alteração que se passam a enunciar sumariamente.

2.1. Delinquência juvenil

No plano dos fenómenos criminais de intervenção prioritária, por referência ao contexto nacional de abandono escolar precoce na ordem dos 14%, a Proposta de Lei procede à adequada distinção entre a criminalidade em ambiente escolar e a delinquência juvenil (art. 2.º, alíneas j) e k)).

Porém, a Proposta de Lei atribui importância à prevenção da delinquência juvenil mas não reforça a necessidade de acções positivas a desenvolver nesta parte junto dos jovens delinquentes ainda não julgados nem condenados, nomeadamente pela Direcção-geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Sucedem que os jovens com idades compreendidas entre 16 e 20 anos de idade cometem, por vezes, crimes violentos (roubos, furtos qualificados,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

tráfico de estupefacientes,...) e não têm qualquer tipo de apoio institucional até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Dever-se-á equacionar se os jovens suspeitos não sujeitos a medidas de coacção privativas da liberdade não deverão beneficiar logo da assistência adequada e preventiva dos serviços de reinserção social após a primeira sinalização e intervenção processual, nomeadamente aquando da realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sob pena de reincidência na prática de crimes cada vez mais graves e da inevitabilidade da respectiva entrada precoce no sistema prisional por via da prisão preventiva.

Por seu turno, quando entram no sistema prisional sob prisão preventiva, é importante que seja assegurado, tanto quanto possível, que os jovens suspeitos não sejam colocados junto de população reclusa mais velha e de arguidos condenados pela prática de crimes violentos.

Finalmente, importará continuar o investimento na existência de estabelecimentos prisionais especialmente vocacionados para a ressocialização da população reclusa mais jovem.

2.2. Violência doméstica

O Anteprojecto continua a atribuir importância à prevenção da violência doméstica mas não concretiza quaisquer acções positivas inovadoras a desenvolver nesta parte.

A relevância social negativa da violência doméstica e o respectivo enquadramento jurídico-penal já se encontram há muito adquiridos no



plano legislativo, conforme atestam, aliás, os relatórios internos de segurança interna e as sucessivas leis sobre política criminal.

No plano das prioridades, importa continuar a investir na formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como das forças de segurança, que lidam regularmente com esta realidade.

Por outro lado, importa otimizar a aplicação dos instrumentos processuais disponibilizados pelo Estatuto da Vítima (Lei 130/2015, de 4 de Setembro), nomeadamente a adopção generalizada das declarações para memória futura e a utilização subsidiária da videoconferência para a recolha dos depoimentos das vítimas, para prevenir a frustração da actividade probatória.

2.3. Crime e saúde mental

O Anteprojecto não contém uma linha em matéria de saúde mental.

A saúde mental constitui um problema sério actual na sociedade portuguesa não obstante ainda não ter atingido os níveis preocupantes registados noutras latitudes em virtude da existência de um efectivo serviço nacional de saúde que apoia tendencialmente todos os cidadãos.

Todavia, a crise económica portuguesa e o conseqüente abandono terapêutico pelos doentes mentais, a par de um desinvestimento verificado no próprio sistema de saúde mental nos últimos anos, desencadearam um aumento dos internamentos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

compulsivos no contexto da prática de crimes, sobretudo no contexto familiar.

Independentemente da questão da imputabilidade destes agentes no momento da prática dos factos e da resposta dualista disponibilizada pelo Direito Penal – penas e medidas de segurança –, importa sinalizar e enquadrar estas situações precocemente através da realização das pertinentes perícias logo na fase de inquérito e pelo encaminhamento para os serviços sociais adequados, sob pena de eventual descompensação psiquiátrica grave e da ulterior prática de crimes especialmente violentos.

2.4. Prevenção da reincidência no crime de incêndio florestal

A Proposta de Lei dedica tratamento autónomo à relevante questão da articulação das forças de segurança e da DGRSP no plano da prevenção da reincidência para arguidos condenados por crimes de incêndio florestal (art. 12.º).

Todavia, continuando a leitura do articulado, importa constatar que a mesma iniciativa legislativa volta a preocupar-se com o desenvolvimento de programas específicos de prevenção da reincidência para arguidos condenados por crimes de incêndio florestal, desta feita no seio de uma disposição autónoma inteiramente dedicada à prevenção da reincidência por referência a vários fenómenos criminais (art. 13.º, al. b)).

Com vista a prevenir a indesejável distribuição da regulamentação da questão da prevenção da reincidência por várias disposições legais, sugere-se que o texto constante do aludido art. 12.º da Proposta seja



integralmente transferido para o art. 13.º, com isto passando a constar desta última disposição sob uma nova numeração.

3. Conclusão


Em função do exposto, salvo melhor entendimento, **a Proposta de Lei de Política Criminal sob análise procedeu a uma adequada definição dos objectivos e prioridades de política criminal, sem prejuízo da sugestão da ponderação da relevância das observações pontuais acima assinaladas.**

*

Lisboa, 30 de Maio de 2017

Paulo Almeida Cunha

(Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros)

 **Paulo Nuno
Miranda Almeida
Cunha**
Adjunto

Assinado de forma digital por Paulo Nuno
Miranda Almeida Cunha
f2602db133338735dc524c62a70fcaedb8c44aa1
Dados: 2017.06.27 10:11:56